

CPL



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA.



Referente à Carta Convite nº 003/2017

Processo nº 062/2017

SOUZA E GRECIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES PERICIAIS E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF 27.360.496/0001-60, cujo nome de fantasia é "SEG" estabelecida na Avenida Dom Pedro I, nº 361, sala 301, Edifício Holanda Center, centro – João Pessoa – PB, CEP 58.013-021, neste ato representada por sua sócia-proprietária Giuliana Formiga Grécia, brasileira, casada, advogada, RG 2.644.674 – SSDS/PB, e CPF/MF 038.874.614-95, OAB/PB nº: 16.208, residente e domiciliada na Rua Rui Costa, nº 777, Conjunto Altiplano do Cabo Branco, nesta capital, CEP: 58.046-085, vem dentro do prazo legal e nos termos do item 13.1, do Edital de Carta Convite nº 003/2017 e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lavrada na Ata da Sessão de Abertura da Documentação realizada em 02 de agosto de 2017, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude por "... não ter documentação em nome da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA..." expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos: A empresa Recorrente credenciou-se no Edital de Carta Convite nº 003/2017, do procedimento licitatório pela qual a Defensoria Pública do Estado, através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida, tendo como objetivo a contratação de empresa visando à execução de serviços de supervisão e fiscalização em geral das obras de reforma, vazado nas seguintes obrigações:

"2. DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

- 2.1 Elaborar planilhas de custo, memorial descritivo e cronograma físico/financeiro, composição de BDI, anexos e componentes técnicos, das reformas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
- 2.2 Elaborar Termo de Referência dos serviços previstos no material descrito no item anterior;

**PROTOCOLO
RECEBIDO**

EM 04/02/2017
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Sônia M. Fabricio dos Santos
Protocolo - DPPB
Mat. 111.446-8

SEG - Arquitetura e Engenharia

Rua: Dom Pedro I, nº 361, Sala 301, Centro
seg.arquiteturaengenharia@gmail.com
083 99303-3987 / 083 98725-6498

- 2.3 Assessorar a Defensoria nas questões relativas as contratações inerentes a obras e serviços de engenharia, elaborados pareceres técnicos e Analise de propostas técnicas e preço, referente as licitações de obra e serviços de engenharia;
- 2.4 Elaborar laudos de avaliação de imóvel para referencias de preço de aluguel, aquisição e venda;
- 2.5 Realizar levantamento de campo para elaborar planilhas de custos de obras e serviços de engenharia, para a execução de obras de construções, reformas, adequações ampliações, dos prédios alugados ou vinculados por qualquer outro instrumento jurídico a Defensoria.
- 2.6 Realizar medições de campo de obras e serviços de engenharia, atestando a realização dos serviços fiscalizados;
- 2.7 Emitir boletins de medições de obras e serviços de engenharia, atestando de acordo com a efetiva realização do serviço fiscalizados da administração;
- 2.8 Emitir pareceres técnicos a respeito de obras e serviços de engenharia, em Anelise de processos licitatórios;
- 2.9 Emitir laudos técnicos de vistoria de obras e serviços de engenharia e laudos de avaliação." *Ipsis literis* - Anexo I, Carta Convite nº 03/2017 (Termo de Referência)

2. Atendendo às Condições Gerais constantes da Carta Convite 03/2017, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação.

3. Por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes designada para ter lugar no dia 02/08/2017, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Avenida Monsenhor Walfredo leal, nº 487, bairro de Tambiá, nesta capital, conforme determinação especificada no item 1.0 do Edital, a ilustre autoridade Recorrida inabilitou a Recorrente informando que não possuía a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no item 7.3.2.1., a qual consta o seguinte:

"7.3.2QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 7.3.2.1. Deverá ser apresentado pelo licitante atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviço compatível com o objeto do presente certame, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- 7.3.2.1. Inscrição da empresa no CREA ou CRA."

4. Em sentido diametralmente oposto a tal informação, a Recorrente além de ter demonstrado ser habilitada para os serviços exigidos no certame, apresentando as especificações técnicas através dos profissionais que compõem o seu Quadro societário conforme determina o Edital, o item acima declinado usado para inabilitar faz menção a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e não a DOCUMENTAÇÃO, tornando confuso a sua interpretação teleológica, isto posto, o mencionado item também apresenta discrepância, induzindo inclusive ao erro, quando cita o "CRA – CONSELHO REGIONAL E ADMINISTRAÇÃO", visto que, os profissionais pertencentes a categoria

de Administradores de Empresa, não possuem a exigida qualificação técnica para a execução do objeto da Carta Convite em questão.

Também é evidente o equívoco do edital quando exclui os membros do CAU – CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO, pois os profissionais desta regulamentados por este conselho, possuem habilidades para a execução dos serviços requisitados por ocasião do Edital 003-2017. Habilidades essas previstas inclusive no artigo 2º da Lei 12.378/2010:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos

SEG - Arquitetura e Engenharia

sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."

5. De outra banda, os serviços profissionais exigidos no item "2.DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO", da referida Carta Convite, contempla exatamente as atribuições dos profissionais erigidos nos quadros societários da recorrida, bem como, das suas cláusulas, *in verbis*:

"DOS SÓCIOS

LEOPOLDO DA SILVA SOUZA, arquiteto, inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, sob o nº A54062-5;

SARAH DE SOUZA MAIA SOUZA, arquiteta, inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, sob o nº A54085-4;

IURI BARBOSA GRECIA COUTINHO, engenheiro civil, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sob o nº 161600584-0."

"DO CONTRATO SOCIAL

... **CLÁUSULA TERCEIRA** – O objeto social da sociedade será: 6821-8/01 – Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, 7111-1/00 – Serviços de Arquitetura, 7112-0/00 – Serviços de engenharia, e 7119-7/03 – Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia.
Grifos meus.

Desse modo não há que se falar em inabilidade por parte da empresa recorrente, visto que a competência para o serviço é pautada na legislação vigente e regida pelos órgãos aos quais os profissionais pertencentes ao quadro da empresa estão inscritos, atestando assim capacidade profissional para execução dos serviços requisitados. Questionar as habilidades dos profissionais e não aceitar as certidões emitidas por estes órgãos em favor dos mencionados profissionais é questionar a idoneidade veracidade dos órgãos em questão.

Assim, sendo de responsabilidade do profissional e a ele vinculado todos os Registros de Responsabilidade Técnicos, amparados e emitidos por seus órgãos, posto que os laudos, pareceres e registros, serão emitidos no nome do profissional e não no da empresa, é **absurdo e discriminatório**, não considerar a certidão apresentada em nome do **Engenheiro Iury Barbosa Grécia Coutinho**, que além de responsável técnico, também é proprietário da empresa. O que demonstra ainda mais o compromisso com a excelência na prestação nos serviços, visto que são executados por seus proprietários.

Vale ainda salientar que em Atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa cliente da recorrida, fica evidente a possibilidade de exequibilidade do objeto requisitado, tendo a Souza e Grécia prestado tais serviços por ocasião da sua constituição. No que transcorre aos dados contidos nesse atestado, modelo padrão utilizado por diversas empresas, é nítido que a emitente do atestado, ao colocar o “ano de 2016” errou em sua digitação, posto que a Souza e Grécia foi criada em **22/03/2017**, como prova os documentos fornecidos para o certame, o que até por boa-fé da empresa e esta não tendo nada que indique o oposto, anexou toda documentação probatória.

Desse modo é por óbvio e evidente que o atestado apresentado nada mais possui, **que um erro de digitação** e por tal razão, para evitar que a idoneidade de ambas as empresas, seja questionada, segue juntamente com o presente recurso uma **RETIFICAÇÃO DO ATESTADO APRESENTADO**, como forma de expor a verdade dos fatos e para que não reste dúvida novo atestado enviado pela empresa **Salgattore**.

Além de apresentar por ocasião do presente recurso Atestado de Capacidade Técnica emitido por outra empresa para a qual temos prestado os serviços exigidos

mencionados no Edital 003/2017 e que contribuem ainda mais para firma o entendimento inequívoco de que a Souza e Grécia, ora recorrente, possui as aptidões aqui tratadas e que, por se tratar de uma empresa “jovem” está de posse do melhor conhecimento técnico, da utilização de ferramentas de última geração, bem como do melhor modo de execução dos serviços para os quais foi criada, assim não há que se falar em inaptidão, nem tão pouco justificar a inabilitação da empresa recorrente.

6. Dentro deste contexto, e demonstrado a sociedade, é crível que a empresa Recorrente preenche todos os requisitos para se habilitar ao certame, que por oportuno lembra aos membros da Comissão Permanente de Licitação, que por ocasião da criação de qualquer pessoa jurídica, é exigido que o quadro societário evidencie a natureza da empresa, bem como sua finalidade, ou seja, a sua destinação, que no caso a empresa recorrente é mais do que capaz para a satisfação do objeto proposto no edital aqui tratado, sendo um empresa de **“SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES PERICIAIS E ARQUITETURA”**. Assim, não vemos melhor documento probatório de Capacidade Técnica do que o contrato de constituição da empresa, respaldado pelos Órgãos tuteladores do Direito Empresarial e das certidões emitidas pelos Órgãos que regem os profissionais que compõe a empresa, entregues tanto por ocasião do processo licitatório, quanto pela impetração do presente recurso.

7. Ao inabilitar a empresa recorrente, a conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

8. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros

ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é Princípio fundamental na licitação, não obstante, a falta de respeito a livre concorrência traduz na quebra do Princípio da Legalidade.

9. Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

10. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

11. É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois a **Comissão deixou** de observar que a Recorrente **CUMPRIU A EXIGÊNCIA** da norma contida no Item 7.3.2, Qualificação Técnica do Edital, tendo apresentado a **INSCRIÇÃO DO SÓCIO NO CREA**, bem como a **INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS NO CAU**, e ao negar a habilitação descurou a Administração Pública de observar que deve estritamente estar vinculada a exigência contida no certame.

12. A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

13. Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão emanada da CPL, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude da falta de capacidade técnica, o que é no mínimo inusitado e inverossímil e discriminatório, posto que seus profissionais possuem tais aptidões técnicas, previstas em Lei própria para a execução do objeto.

14. Pela documentação apresentada e ora reproduzida em anexo, depreende-se não só que o número de profissionais que fazem parte do quando societário, são perfeitamente hábeis para realizar o serviço solicitado pela administração pública, a empresa pode também, contratar profissionais outros, caso necessário para a execução dos serviços exigidos no Edital da Carta convite nº 003/2017.

15. Em face das razões expostas, a Recorrente SOUZA E GRECIA SERVIÇOS E AVALIAÇÕES PERICIAS E ARQUITETURA LTDA, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na Ata da Sessão de 02/08/2017 com base no subitem 7.3.2.1 do Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao Edital de Carta Convite nº 003/2017, Processo nº 062/2017, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação

16. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a Defensora Pública Geral para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento e JUSTIÇA.

João Pessoa - PB, 04 de agosto de 2017.


**SOUZA E GRECIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES E PERICIAS E AQUITETURA
LTDA
Giuliana F. Grécia**

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

SOUZA E GRECIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES PERICIAS E ARQUITETURA LTDA

LEOPOLDO DA SILVA SOUZA, brasileira, natural de Santarém/PA, casado sob o regime parcial de bens, data de nascimento: 20/01/1983, arquiteto, inscrito no CAU/BR – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL sob o nº. A54062-5, CPF nº 732.025.842-00, Identidade nº. 4.321.026 SSDS/PB, residente e domiciliado na Rua Vereador Gumerindo Barbosa Dunda, nº 378, Apto 202, Aeroclube – CEP: 58.036-850 – João Pessoa/PB;

SARAH DE SOUZA MAIA SOUZA, brasileira, natural de João Pessoa/PB, casada sob o regime parcial de bens, data de nascimento: 29/06/1985, arquiteta, inscrita no CAU/BR – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL sob o nº. A54085-4, CPF nº 811.350.682-91, Identidade nº. 4.321.029 SSDS/PB, residente e domiciliada na Rua Vereador Gumerindo Barbosa Dunda, nº. 378, Apto 202, Aeroclube – CEP: 58.036-850 – João Pessoa/PB;

IURY BARBOSA GRECIA COUTINHO, brasileiro, natural de Belém/PA, casado sob o regime parcial de bens, data de nascimento: 15/07/1987, Engenheiro Civil, CPF nº. 509.833.002-59, Identidade nº 3244349 SSP/PB, CNH nº. 03738371670 DETRAN, residente e domiciliado na Rua Rui Costa nº. 777, Altiplano Cabo Branco – CEP: 58.046-085 – João Pessoa/PB;

GIULIANA FORMIGA GRECIA, brasileira, natural de Campina Grande/PB, casada sob o regime parcial de bens, data de nascimento: 26/03/1983, Advogada, CPF nº. 038.874.614-95, Identidade nº 2644.674 SSDS/PB, residente e domiciliado na Rua Rui Costa nº. 777, Altiplano Cabo Branco – CEP: 58.046-085 – João Pessoa/PB; constituem neste ato uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de **"SOUZA E GRECIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES PERICIAS E ARQUITETURA LTDA"**, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº. 361, Sala 301, Centro - CEP 58.013-021 - João Pessoa/PB.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social será de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), dividido em 10.000 (Dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR (R\$):
LEOPOLDO DA SILVA SOUZA	2.500	25	2.500,00
SARAH DE SOUZA MAIA SOUZA	2.500	25	2.500,00
IURY BARBOSA GRECIA COUTINHO	2.500	25	2.500,00
GIULIANA FORMIGA GRECIA	2.500	25	2.500,00
TOTAL	10.000	100	10.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto social da sociedade será: 6821-8/01 – Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, 7111-1/00 – Serviços de Arquitetura, 7112-0/00 – Serviços de engenharia, e 7119-7/03 – Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciará suas atividades a partir da aprovação na Junta Comercial do Estado da Paraíba e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2017 11:35 SOB Nº 25200794737.
 PROTOCOLO: 170105261 DE 22/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11701068130. NIRE: 25200794737.
 SOUZA E GRECIA SERVICOS DE AVALIACOES PERICIAS E ARQUITETURA
 LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 SECRETÁRIA-GERAL
 JOÃO PESSOA, 22/03/2017
 www.redesim.pb.gov.br

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

SOUZA E GRECIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES PERICIAS E ARQUITETURA LTDA

Continuação:

CLÁUSULA SETIMA – A administração da sociedade caberá a sócia **SARAH DE SOUZA MAIA SOUZA**, com poderes e atribuições de administradora autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DECIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – A administradora declara, sob as penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei comercial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – Fica eleito o foro de João Pessoa para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam as demais cláusulas em 01 (uma) única via.

João Pessoa, 09 de Março de 2017.

[assinatura]
Leopoldo da Silva Souza

[assinatura]
Iury Barbosa Grécia-Coutinho

[assinatura]
Sarah de Souza Maia Souza
Sarah de Souza Maia Souza

[assinatura]
Giuliana Formiga Grécia
Giuliana Formiga Grécia



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2017 11:35 SOB Nº 25200794737.
PROTOCOLO: 170105261 DE 22/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701068130. NIRE: 25200794737.
SOUZA E GRECIA SERVICOS DE AVALIACOES PERICIAS E ARQUITETURA
LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 22/03/2017
www.redesim.pb.gov.br

2/2

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.360.496/0001-60 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 22/03/2017	
NOME EMPRESARIAL SOUZA E GRECIA SERVICOS DE AVALIACOES PERICIAS E ARQUITETURA LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SEG			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV DOM PEDRO I		NÚMERO 361	COMPLEMENTO SALA 301
CEP 58.013-021	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO MAIA.SARAH@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 8724-6499	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/03/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **13/04/2017** às **10:58:00** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PB**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba**

Nº 125249/2017
Emissão: 28/07/2017
Validade: 31/03/2018
Chave: 5Wd53

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PB.

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Interessado(a)

Profissional: IURY BARBOSA GRÉCIA COUTINHO

Registro: 161600584-0

CPF: 509.833.002-59

Endereço: RUA RUI COSTA, 777, ALTIPLANO CABO BRANCO, JOÃO PESSOA, PB, 58046085

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Data Inicial: 17/02/2017

**Título(s)****GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART. 7º, COMBINADO COM O 25, DA RES. 218/73 DO CONFEA

Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITARIO DE JOÃO PESSOA

Data de Formação: 12/01/2017

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2017 (1/1)



RETIFICAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **SOUZA E GRÉCIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PERICIAIS E ARQUITETURA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 27.360.496/0001-60, estabelecida na cidade de João Pessoa, na Av. Dom Pedro I, 361, SALA 301, Centro, CEP: 58013021, detém qualificação técnica para atuar em prestação de serviços de consultoria de orientação técnica, tais como: elaboração de pareceres técnicos, laudos de avaliação, levantamento de campo em obras, medições, compatibilização de projetos, bem como vistorias. Tudo conforme o atestado de capacidade técnica emitido por esta empresa.

Por oportuno, **RETIFICO** o atestado emitido, onde consta os anos de 2016 – 2017, **entenda-se, 2017**.

João Pessoa, 03, de agosto de 2017.

16.693.064/0001-55
Salgatore Doces e Salgados
Av. Montelro da Franca, 1550
Manaira CEP: 58038-320
João Pessoa - PB

Douglas Antônio Bezerra Ramos
Salgatore Doces e Salgados
CNPJ 166930640001-55

Salgatore
doceria e confeitaria

Douglas Ramos
Diretor



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **SOUZA E GRÉCIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PERICIAIS E ARQUITETURA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 27.360.496/0001-60, estabelecida na cidade de João Pessoa, na Av. Dom Pedro I, 361, SALA 301, Centro, CEP: 58013021, detém qualificação técnica para atuar em prestação de serviços de consultoria de orientação técnica, tais como: elaboração de pareceres técnicos, laudos de avaliação, levantamento de campo em obras, medições, compatibilização de projetos, bem como vistorias. Tendo inclusive, prestado tais serviços com excelência para nossa empresa nos anos de 2017.

João Pessoa, 26, de julho de 2017.

16.693.064/0001-55
Salgatore Doces e Salgados
Av. Monteiro da Franca, 1550
Manaira CEP: 58038-320
João Pessoa - PB

Douglas Antonio Bezerra Ramos
Salgatore Doces e Salgados
CNPJ 166930640001-55

Salgattore
doceria e cafeteria

Douglas Ramos
Diretor



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **SOUZA E GRÉCIA SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PERICIAIS E ARQUITETURA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 27.360.496/0001-60, estabelecida na cidade de João Pessoa, na Av. Dom Pedro I, 361, SALA 301, Centro, CEP: 58013021, detém qualificação técnica para atuar em prestação de serviços de consultoria de orientação técnica, tais como: elaboração de pareceres técnicos, laudos de avaliação, levantamento de campo em obras, medições, compatibilização de projetos, bem como vistorias. Tendo inclusive, prestado tais serviços com excelência para nossa empresa no ano de 2017.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.


RODRIGO SPINDOLA DE ABREU RUCHET PIRES
RSARP lanches Eireli – ME
CNPJ nº: 23.539.156/0001-40

CNPJ 23.539.156/0001-40
RSARP LANCHONETE EIRELI - ME
Av João Maurício, 157 - Sala 113
c Manáira - João Pessoa
CEP 58038-000